

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO
LEI Nº 4.362

LEI Nº 4.362, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2023

" Dispõe sobre o Programa Especial de Recuperação Fiscal do Município de Paranaguá - Refis Municipal e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, Estado do Paraná, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o programa especial de parcelamento REFIS MUNICIPAL, destinado à recuperação fiscal quanto ao ISSQN, IPTU, TAXA e créditos não tributários, de pessoas físicas ou jurídicas, em débito com a Fazenda Municipal, mediante opção expressa de adesão.

Art. 2º O programa de que trata esta Lei destina-se a promover a regularização de créditos tributários e fiscais, relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, Imposto Predial Territorial e Urbano - IPTU, sobre a Taxa de Licença de Localização e Funcionamento, bem como, os créditos não tributários, vencidos até 31 de dezembro de 2022, constituídos ou denunciados espontaneamente, inscritos em dívida ativa ou não, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, mediante parcelamento dos referidos créditos.

Parágrafo único. O Termo de Adesão ao programa, deverá ser requerido a partir da data de publicação desta Lei e ficará em vigor até o dia 30 (trinta) dias corridos.

Art. 3º Os créditos objeto do REFIS MUNICIPAL, compreendem a consolidação do valor principal das dívidas que se solicitar o parcelamento, acrescido da atualização monetária, multas e juros moratórios incidentes até a data da concessão do benefício e poderão ser pagos, obedecendo os seguintes critérios:

I - Para todos os créditos, nos termos do Art. 2º dessa Lei:

| | Benefício de Dedução | Forma de Pagamento | Parcelamento em Até: | Entrada Mínima: |
|----------|-----------------------------|---------------------------|-----------------------------|------------------------|
| 1 OPÇÃO | 100% s/ Multas e Juros | à vista | - | - |
| 2 OPÇÃO | 95% s/ Multas e Juros | Parcelado | 2x até 3x | - |
| 3 OPÇÃO | 90 % s/ Multas e Juros | Parcelado | 4x até 5x | - |
| 4 OPÇÃO | 80% s/ Multas e Juros | Parcelado | 6x até 9x | - |
| 5 OPÇÃO | 60% s/ Multas e Juros | Parcelado | 10x até 13x | - |
| 6 OPÇÃO | 40% s/ Multas e Juros | Parcelado | 14x até 17x | - |
| 7 OPÇÃO | 20% s/ Multas e Juros | Parcelado | 18x até 21x | 10% |
| 8 OPÇÃO | 10% s/ Multas e Juros | Parcelado | 22x até 25x | 10% |
| 9 OPÇÃO | 10% s/ Multas e Juros | Parcelado | 26x até 36x | 20% |
| 10 OPÇÃO | 10% s/ Multas e Juros | Parcelado | 37x até 48x | 30% |
| 11 OPÇÃO | 10% s/ Multas e Juros | Parcelado | 49x até x69 | 40% |
| 12 OPÇÃO | 10% s/ Multas e Juros | Parcelado | 70x até 120x | 50% |

§ 1º O parcelamento citado no quadro deste artigo será acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, calculados pelo prazo médio, com prestações fixas.

§ 2º O valor mínimo de cada parcela será de R\$ 400,00 (Quatrocentos reais) para débitos de ISSQN e demais débitos tributários ou não R\$ 100,00 (Cem reais).

§ 3º No caso de atraso no pagamento das parcelas acordadas, os valores serão acrescidos de atualização monetária de acordo com a variação da UFM; multa de mora de 0,33 por cento ao dia, até o limite de 20% (vinte por cento) para o ISSQN e Taxa de Licença de Localização e Funcionamento, multa de mora de 0,33 por cento ao dia, até o limite de 10% (dez por cento) para o IPTU e 15% (quinze por cento) para os créditos não tributários, calculado a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento; e juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento.

§ 4º No curso do parcelamento, o valor da redução das multas ficará suspenso até a liquidação total das parcelas acordadas.

§ 5º Na hipótese de abandono ou exclusão do programa, o contribuinte perderá o benefício a que se refere este artigo, ocasião em que a redução concedida será totalmente integrada ao saldo devedor para posterior execução fiscal.

Art. 4º A adesão ao REFIS MUNICIPAL está condicionada:

I - A aceitação plena das condições estabelecidas nesta Lei;

II - Confissão irrevogável e irretroatável dos débitos consolidados;

III - Renúncia ou desistência de quaisquer reclamações ou recursos no âmbito administrativo ou judicial, referentes às dívidas em quitação ou parcelamento;

IV - Sujeição da pessoa jurídica e da pessoa física ao pagamento regular dos tributos municipais vencidos posteriormente à data de adesão;

V - Pagamento regular das parcelas do débito consolidado.

§ 1º Os casos de débitos em Execução Fiscal que vierem a ser pagos integralmente à vista, deverão ter os procedimentos em juízo extintos, bem como aqueles que vierem a ser parcelados, deverão ter os procedimentos em juízo suspensos temporariamente até total quitação dos débitos, sempre

mediante a comprovação de prévio recolhimento dos honorários de sucumbência.

§ 2º Os parcelamentos requeridos em conformidade com o contido nesta Lei não dependem de apresentação de garantia, exceto – nos casos de contribuintes já encerrados, bem como nas hipóteses em que já houver penhora em execução fiscal ajuizada, caso em que a constrição será mantida até a quitação total do parcelamento.

Art. 5º A opção será formalizada mediante requerimento do interessado, em formulário próprio.

Art. 6º A exclusão do REFIS MUNICIPAL dar-se-á em uma das seguintes hipóteses:

I - Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - Falência, recuperação judicial ou extrajudicial, podendo ocorrer nos referidos casos e por Decreto do Executivo, a fixação de regras de exceção;

III - Cisão, exceto se a pessoa jurídica dela oriunda ou a que absorver parte do patrimônio, permanecer estabelecida no Município e assumir solidariamente as obrigações do REFIS MUNICIPAL;

IV - A pessoa jurídica que deixar de ter estabelecimento no Município, exceto se oferecer bem compatível em garantia;

V - No caso de contribuintes já encerrados, se deixarem de oferecer bens compatíveis em garantia;

VI - Supressão ou redução de tributo mediante conduta definida em Lei Federal como crime contra a ordem tributária;

VII - A existência de duas parcelas em atraso; e ou inadimplência por 60 (sessenta) dias.

§ 1º A exclusão do REFIS MUNICIPAL acarretará a imediata exigibilidade dos créditos não quitados, com a inscrição em Dívida Ativa, daqueles porventura não inscritos e confessados, com a incidência dos acréscimos previstos na legislação municipal, bem como o retorno ao saldo devedor do benefício concedido conforme

§5º do Art. 3º desta Lei.

Art. 7º A adesão ao REFIS MUNICIPAL não exige o contribuinte de sujeição a procedimento fiscalizatório visando à homologação expressa dos créditos tributários denunciados espontaneamente, como também ao disposto nos artigos 1º e 2º da Lei Federal nº 8.137/90.

Parágrafo único. O procedimento fiscalizatório que apurar valores superiores aos denunciados na forma deste parágrafo, poderão ser incluídos neste parcelamento, após a assinatura do Termo de Adesão.

Art. 8º Em se tratando de débitos ajuizados, é de responsabilidade do contribuinte o pagamento das custas processuais.

Art. 9º Fica vedada a restituição de importância já recolhida, em face do disposto nesta Lei.

Art. 10. O pagamento à vista ou a entrada se dará até o 5º (quinto) dia útil à data da adesão e as demais parcelas a cada 30 (trinta) dias da entrada.

Art. 11. Normas complementares necessárias à execução ou prorrogação do programa em tela deverão ser fixada através de regulamento próprio e por meio de Decreto.

Art. 12. As solicitações protocoladas terão validade de 30 (trinta) dias, após, serão devidamente arquivadas.

Art. 13. Os efeitos desta Lei terão validade por 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação, podendo ser prorrogados por Decreto a critério do executivo.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARANAGUÁ, Palácio "São José", em 06 de novembro de 2023.

MARCELO ELIAS ROQUE

Prefeito Municipal

MARCELA PAULA HENRIQUE DA SILVA

Secretária Municipal de Administração

MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO

Secretário Municipal de Fazenda e Orçamento

BRUNNA HELOUISE MARIN DE OLIVEIRA SANTOS

Procuradora Geral do Município

Publicado por:
Rubia Costa Rodrigues
Código Identificador:CFE67E7F

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 07/11/2023. Edição 2893
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>